

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.304, de 2021, da deputada federal Laura Carneiro, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a fim de estabelecer a competência para processar e julgar o crime de estupro de vulnerável e os crimes que especifica quando praticados contra crianças ou adolescentes em ambientes digitais.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com base no art. 101, II, *d* do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 2.304, de 2021, da deputada federal Laura Carneiro, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a fim de estabelecer a competência para processar e julgar o crime de estupro de vulnerável e os crimes que especifica quando praticados contra crianças ou adolescentes em ambientes digitais.*

O PL acrescenta dispositivos ao Código de Processo Penal (CPP) para determinar que: a) a competência no crime de estupro de vulnerável será dada pelo domicílio da vítima (novo art. 74-A); e b) nos crimes previstos nos artigos 158, §§ 1º e 3º, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal, assim como nos artigos 240 a 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, cometidos por meio da internet ou outro meio digital, que tenham como vítimas crianças ou adolescentes, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, pela prevenção.

Na Justificação, argumenta-se que as inovações trariam “menos desconfortos para a pessoa ofendida, sem falar no enaltecimento da

operabilidade, que será assegurada com a colheita de informações e dados, com maior eficiência”.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, II, *d* do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre direito penal e processual penal.

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito penal e direito processual penal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Outrossim, não identificamos vícios de constitucionalidade material, regimentalidade ou de juridicidade na proposta apresentada.

A regra geral de competência no processo penal é o local da consumação do crime (teoria do resultado), por favorecer a produção de prova. Se desconhecido, aplica-se o domicílio do réu.

Em alguns casos é adotado o domicílio da vítima, como no estelionato e na violência doméstica (neste último caso, apenas para deferimento das medidas protetivas de urgência, o que permite rápida prestação jurisdicional). No caso de crimes cibernéticos relacionados à pornografia envolvendo criança ou adolescente, o STF fixou competência da justiça federal (Tema 393).

A proposta ora sob exame é definir a competência pelo domicílio da vítima para alguns crimes cibernéticos envolvendo criança ou adolescente (extorsão, estupro, corrupção de menores, satisfação de lascívia, favorecimento da prostituição, produção e divulgação de material pornográfico) e para o estupro de vulnerável.

O estelionato é hoje um exemplo de como a jurisprudência precisou se adaptar para evitar que a aplicação estrita da teoria do resultado acabasse por dificultar o acesso da vítima à justiça ou inviabilizar a colheita de provas, especialmente em crimes praticados à distância. Muitas vezes, o local da obtenção da vantagem é aleatório ou distante do domicílio da vítima e do local da produção da prova testemunhal. Isso gerava situações em que a vítima, já lesada patrimonialmente, via-se obrigada a deslocar-se para comarcas distantes para participar de audiências, o que acabava por desestimular a persecução penal e favorecer a impunidade.

Consideramos que o mesmo raciocínio pode ser aplicado aos crimes cibernéticos em geral, notadamente com vítimas vulneráveis.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.304, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator